



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.599, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o artigo 25 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7105/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art.25 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art.2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Legítima defesa

Art.25 Entende-se em legítima defesa quem, usando da força necessária, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é atualizar a conhecida excludente de licitude legítima defesa, a fim de proteger a atuação dos agentes de segurança pública, para que possam se defender, em serviço, fazendo uso da força necessária para repelir injusta agressão.

Cabe ressaltar que os policiais, a fim de que possam exercer de maneira escoreita a sua função, passam por treinamento acerca de modelos específicos de utilização do uso progressivo da força, com base na avaliação da atitude do suspeito e percepção do risco.

Não se afigura razoável que, diante do armamento e articulação das organizações criminosas, seja exigido dos agentes de segurança pública o uso moderado da força, ou a aferição, *in concreto*, da sua razoabilidade ou proporcionalidade, a fim de caracterizar a legítima defesa.

Conquanto se considere o bom senso dos operadores do Direito ao deparar-se com um caso concreto de legítima defesa e uso da força pela polícia, é necessária a mudança legislativa, a fim de adequar o Código Penal à resposta que as forças policiais precisar dar à criminalidade organizada nos dias atuais.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta, a fim de não criminalizar atos de uso da força necessária para afastar

agressão que está ocorrendo ou está prestes a ocorrer, permitindo que os agentes de segurança pública possam se proteger adequadamente da criminalidade organizada e desempenhar melhor suas funções.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2019.

Capitão Alberto Neto
Deputado Federal PRB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO II
DO CRIME**

.....

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\).*](#)

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
